



**PROCESSO Nº : 201600047000047**  
**ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERESSADO : ELEUSA AGUIAR**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA**  
**AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA**  
**PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA**

**RELATÓRIO Nº 18/2020 - GCST.**

Tratam os autos de registro do Ato de Concessão de Aposentadoria em nome de **ELEUSA AGUIAR**, no cargo de Analista de Controle Externo, Classe B, Padrão 9, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 35/2016 (p. 48/53 - evento 1), com fulcro no art. 3º, inciso I e II, da EC nº 47/2005, manifestou-se pela possibilidade do pleito, concedendo-se aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em conformidade com os cálculos apresentados pela Gerência de Gestão de Pessoas, na Informação nº 006/2016.

Após, o Gabinete da Presidência desta Corte, por intermédio do Despacho nº 67/2016, acolheu em sua inteireza a manifestação da Diretoria Jurídica e adotou o pedido formulado na peça inicial (p. 55/56- evento 1).

O Controle Interno opinou pela legalidade do ato de aposentadoria da servidora e pela incorporação das vantagens pessoais nominalmente identificadas, das gratificações adicionais, da gratificação de incentivo funcional e da gratificação por exercício de função comissionada (p. 67/71 – evento 1).

De acordo com o Serviço de Registro (p. 73 - evento 1), foram encontrados os seguintes registros:



- A. **Contrato de trabalho**, em nome de ELEUSA AGUIAR sob o nº 67796, livro nº 83, a partir de 02/08/82, no cargo de Técnico em Trânsito II, do DETRAN, mandado registrar pela Resolução nº 1484 de 08/03/83;
- B. **Contrato de Trabalho**, em nome de ELEUSA AGUIAR DE ARAUJO sob o nº 78461, livro nº 93, a partir de 24/06/85, no cargo de Consultor Técnico B, nível I, da Secretaria da Administração; mandado registrar pela Resolução nº 4343 de 03/09/86, com averbação de rescisão em 27/02/86, mandado registrar pela Resolução nº 2646 de 15/05/86;
- C. **Contrato de Trabalho**, em nome de ELEUSA AGUIAR DE ARAUJO sob o nº 81164, livro nº 96, a partir de 01/03/86, no cargo de Assistente de Secretaria, do Tribunal de Contas do Estado, mandado registrar pela Resolução nº 1895 de 07/04/86.

O Serviço de Registro de Atos de Pessoal considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria (p. 74/79 – evento 1).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 558/2018, inobstante ter entendido que a interessada preencheu os requisitos que autorizam sua aposentadoria, nos termos do que foi consignado no parecer ministerial, considerou que não deveria ser reconhecido seu registro por esta Corte de Contas no cargo de Analista de Controle Externo, mas sim no cargo de Auxiliar de Controle Externo (ou a ele equivalente), com o vencimento a ele inerente. Manifestou-se ainda pelo não conhecimento da gratificação por exercício de função, bem como quanto às parcelas relativas à gratificação de incentivo funcional e a gratificação de desempenho geral, ainda que esta Corte de Contas tenha se manifestado pela regularidade de ambas (autos nº 201100047002867), posicionamento que deve ser respeitado e preservado, o *parquet* registra que mantém o entendimento de serem elas indevidas (evento 4).



O Auditor Substituto de Conselheiro, por intermédio do Despacho nº 28/2019, sugeriu a citação da servidora aposentada para manifestar-se acerca da matéria, juntando aos autos a documentação que considerasse pertinente (evento 6).

Em respeito ao contraditório e ampla defesa, por meio do Despacho nº 205/2019, foi determinada a citação da servidora aposentada para, querendo, apresentar suas razões de justificativas (evento 7).

Devidamente citada, encaminhou suas razões de defesa (evento 10).

O Auditor Substituto de Conselheiro, por meio da Manifestação nº 581/2019, opinou pela ilegalidade do registro de aposentadoria. Por fim, sugeriu expedição de determinações a esta Corte de Contas (evento 13).

É o relatório. Passo ao **VOTO**.

O presente ato de registro de concessão de aposentadoria dos servidores do Estado de Goiás deve ser submetido ao juízo de legalidade deste Tribunal de Contas (Artigo 1º, inciso IV, 104, inc. III, da Lei nº 16.168/07, art. 2º, inc. IV, 297, inc. II, do RITCE/GO, art.3º, § 2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001). A Constituição Federal trata da competência no art. 71, inc. III, da CF/88, assim como a Constituição Estadual em seu art. 26, inciso III.

Em sua defesa, a servidora alega, em síntese, que é evidente a decadência do direito da Administração Pública de anular os efeitos decorrentes de seu posicionamento ao cargo de Analista de Controle Externo, à medida que ocorreu para atendimento ao disposto no art. 17, da Lei nº 15.122,



editada no ano de 2005, isto é, há mais de 14 (quatorze) anos, portanto, superior ao prazo legal quinquenal. Neste passo, a reestruturação feita pela Administração é alheia à vontade do servidor, o que demonstra a sua boa-fé e, conseqüentemente, a impossibilidade de suspensão dos efeitos favoráveis. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da decadência, nos termos legais.

Esclarece ainda que a discussão acerca do provimento derivado já está há muito encerrada, com entendimento pacificado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ao apreciar representação promovida pelo Ministério Público de Contas, nos autos nº 201100047002867, Acórdão 2457.

Conclui informando que na data da edição da lei que instituiu o plano de carreira dos servidores deste Tribunal, a servidora já possuía graduação em curso superior (Licenciatura em Língua Portuguesa), ou seja, qualificação compatível com o cargo de Analista de Controle Externo para o qual foi posicionada.

Antes de adentrar no exame de mérito desta aposentadoria, entendo necessário esclarecer a ocorrência dos fatos cronologicamente apresentados e a apreciação da intertemporalidade do direito, havendo necessidade de se buscar não só os fatos, como também o direito no tempo de suas respectivas ocorrências.

Para tanto, há necessidade do retrospecto da vida funcional da servidora deste Egrégio Tribunal de Contas.

Todo o ato de contratação da servidora foi praticado obedecendo aos ditames legais, da Lei Estadual nº 6.830/67 e da própria Constituição de 1967 **da época**, totalmente reeditada pela EC.1 de 17 de outubro de 1969, cujo art.106 expressava que "*o regime dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.*"



A Constituição do Estado de Goiás, atendendo ao que acima fora determinado pela Constituição Federal de 1969 (texto transcrito), no art. 74, parágrafo único, como não poderia deixar de ser, repete a mesma norma da Constituição Federal supratranscrita.

Portanto, o ato em análise foi praticado em estrita observância ao princípio da legalidade, de acordo com a legislação vigente à época.

Atendendo a determinação contida na Constituição, o Estado de Goiás, ao baixar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em seu art.4º, III, alínea "h" e "i" e art.14º, I e II, estabeleceu o que autorizou as Constituições e a própria Assembleia Legislativa de Goiás, *in verbis*:

*Art.4º -Compete ao Tribunal de Contas:*

.....  
*III- Quanto aos assuntos de sua economia interna.*

.....  
*h- contratar servidores para o desempenho de funções de natureza técnica ou especializada nos seus **serviços auxiliares**.*

*i- praticar todos os outros atos relacionados com a vida funcional dos seus servidores .*

*Art. 14º - Poderá o Tribunal de Contas, nos seus serviços auxiliares:*

*I- instituir, fixar e atribuir gratificações de representação e de função, pelo desempenho de atribuições de direção ou chefia, e gratificações por prestação de serviço extraordinário ou em regime de tempo integral.*

Desta maneira, autorizado por lei, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, dentre as várias atribuições que lhe são cometidas, organizou seus serviços auxiliares, isto é, compôs o seu quadro de pessoal administrativo.

Na Administração Pública, o direito do servidor público à estabilidade, antes da Constituição Federal de 1988, era regido pelas Leis



Trabalhistas, especificamente o art. 492, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que assegurava o direito a estabilidade, desde que o empregado contasse com mais de dez anos de serviço na mesma empresa, excetuado esse direito em razão de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovada. Era essa a estabilidade concedida aos servidores públicos, nos moldes celetistas.

Em relação aos servidores celetistas, com a promulgação da Constituição Federal, o art. 19, "*caput*", do ADCT/88, assim dispôs:

*"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.*

*§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei."*

Por conseguinte, o dispositivo constitucional nada quis alterar na vida funcional dos servidores. Seu intento, bem ao contrário, foi o de manter, preservar, consolidar situações fáticas então existentes. Daí a concessão de *estabilidade* no serviço, com o que se tornou intocável, de direito, o que já existia, de fato, a saber: os vínculos funcionais. O comando constitucional foi, portanto, impeditivo de mudanças, não transformador. Nada alterou, só preservou. O que quis foi a permanência, é dizer, a manutenção no serviço público, agora a título de direito subjetivo, daqueles que, por longo tempo, nele permaneceram por razões de fato.

Após a CF/88 e a Lei Estadual nº 11.655/91, os servidores passaram, compulsoriamente, a exercer um cargo efetivo, de forma que sua



investidura implica adquirir uma qualidade funcional de caráter permanente à qual se agregam, em definitivo, as vantagens que lhe são próprias.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás nº 12.785/95, em seu art. 80, § 1º, dispunha:

*Art.80. O regime jurídico único dos servidores do Tribunal de Contas do Estado é o estatutário, disciplinado na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com modificações posteriores, ficando, de consequência, os atuais empregos transformados em cargos públicos.*

*§1º. Ao transformar os empregos em cargos públicos, o Tribunal de Contas deverá observar a atual remuneração percebida por cada servidor, adaptando-se a sua composição às regras do regime estatutário.*

*- Revogado pela Lei nº 15.468 de 25-11-2005 art.1.*

No caso *sub examen*, a servidora foi inicialmente contratada, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, exercendo a função de Assistente de Secretaria, a partir de 01 de março de 1986.

Verifica-se, então, no caso em epígrafe, que primeiramente exercia emprego público, regido pela CLT, depois transformado pela exigência do regime único, para o regime estatutário, como determinou a Constituição Federal de 1988.

Está evidente que a origem do direito dos servidores até então baseava-se na Constituição de 1967, alterada pela EC nº1/1969, que apenas exigia concurso público para provimento de cargos públicos, porém não exigia concurso público para os empregos públicos, regidos pelas regras do Decreto-Lei nº 5.452/43, que aprovou a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

De fato, foi a própria Constituição de 1988 que consolidou direito adquirido dos servidores que até então estavam sob a égide da Constituição de 67. O ato admissional foi confirmado no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Essa estabilidade é instrumento fundamental para o Estado Democrático de Direito, pois proporciona aos servidores públicos a segurança do desempenho de suas atividades com imparcialidade e impessoalidade, a fim de evitar ilegalidades, abusos de poder, fraudes e outros desvios prejudiciais à ordem jurídica estatal. A estabilidade é uma proteção constitucional ao direito adquirido do servidor público.

A Constituição de 1988 conferiu estabilidade às relações jurídicas que participavam. Por isso, ninguém questiona que a segurança jurídica constitui um valor fundamental na construção de uma sociedade harmônica, sendo a sua garantia um ingrediente vital para edificação de um ordenamento jurídico moralmente aceitável.

Como destacou com acerto Ingo Sarlet<sup>1</sup>, *"a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do ser humano. Viabilizando, mediante a garantia de uma certa estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica como tal, tanto a elaboração de projetos de vida, bem como a sua realização". De fato, como salientou o próprio autor a segurança jurídica pode ser associada a ideia de dignidade da pessoa humana que hoje é considerada um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.*

Nesta linha, Canotilho<sup>2</sup> destacou a decorrência dos princípios da confiança e da segurança jurídica, *"o cidadão deve poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se*

---

1 Sarlet, I.W. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da pessoa humana, direitos Fundamentais e Proibição do Retrocesso no Direito Constitucional Brasileiro. In: ROCHA, C.L.A (Org). Constituição e Segurança Jurídica. Belo Horizonte: Forum, 2004, p.85-129, p. 94  
2 Tavares, André. Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Editora Saraiva, 2006.



*ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas normas."*

Dessa forma, ainda que houvesse qualquer irregularidade em vir ocupando os cargos em questão, cargos esses que não foram alçados a uma nova carreira e sim reposicionados em razão da extinção do cargo anterior, primeiro como empregado público regido pela CLT, depois transformado pela exigência do regime único para estatutário, como determinou a Lei Maior de 1988, mesmo assim, ainda haveria o seu direito em razão do princípio da segurança jurídica. Isto porque não houve qualquer má-fé de sua parte, nem das autoridades, porque estas necessitavam de seus serviços.

Assim, tem-se que não existem vícios que maculem a validade do ato de admissão da servidora, tendo em vista que não houve interrupção do vínculo contratual com a alteração do regime normativo.

Evidencia-se, então, que o direito adquirido pela servidora é um instituto constitucional de grande relevância, pois estabelece para os indivíduos a devida e necessária segurança jurídica. O tempo, mesmo que o passado seja injusto, possui condição de estabilizar as relações jurídicas, que se não fossem imortalizadas pelo transcurso dos anos, seria criada uma verdadeira balbúrdia jurídica.

O Ministro Celso de Melo, quando Relator do MS 26603/DF, julgado em 04/10/2007, publicado no DJe em 19/12/2008, em seu voto, delimitou que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico. Projetam-se sobre as relações jurídicas, inclusive as de direito público, sempre que se registre alteração substancial de diretrizes hermenêuticas. Impõe-se sua observância por qualquer dos Poderes do Estado, desse modo permitindo-se preservar situações já consolidadas no passado e anteriores aos marcos temporais definidos pelo próprio Tribunal.



A boa-fé tem, inclusive, jurisprudência no STF, o qual, por meio do julgamento do RE 328.232/AM, entendeu de maneira clara que:

*"A lei inconstitucional nasce morta. Em certos casos, entretanto, os seus efeitos devem ser mantidos, em obséquio, sobretudo ao princípio da boa fé. No caso, os efeitos do ato, concedido com base no princípio da boa fé, viram-se convalidados pela CF/88" (RE 341.732 AgrRg/AM, Rel.min. Cesar Veloso)*

Existem várias outras decisões no mesmo sentido no STF: no RE193.775-1/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; MS 26.353/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AgrG no RE 342.201-3/AM, Rel. Min. ELLEM GRACE; Ag.Reg. no RE341.736-2AM, Rel. Min. GILMAR MENDES; MS 26.782-8/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO; MS 26.658-7/DF, Rel. CEZAR PELUSO; MS 26.405-5/DF.REL CESAR PELUSO; MS 26.406/DF. Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento no sentido de que a interpretação e aplicação errônea da lei pela Administração Pública ou no julgamento pelo magistrado, em favor do jurisdicionado no decorrer do tempo, faz ato consumado, conforme exposto:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99,ART.55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.652 - PB (2007/0268880-8)*

Nesse lógica, existem vários julgados no STJ: MS nº 25.652-PB (2007/02688 80-8) Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Recurso em



MS nº 24.339-TO (2007/0130492-7) Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO;  
AgReg no AI 832526/ DF 2006/0243292- STJ; AgRg no AI 810289/DF  
2006/0191277-0 ;AgRg no Resp 679479/RJ.

Recentemente, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, foi alterada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, tendo sido incluídos alguns dispositivos, relativos à segurança jurídica e eficácia na criação e na aplicação do direito público.

*Citam-se os artigos 23 e 24 da LINDB, in verbis:*

*Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e sem prejuízo aos interesses gerais;*

*Art.24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cujo produção já se houver completado levará em contas as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas;*

*Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.*

Em vista disso, os artigos 23 e 24 da norma supracitada protegem situações jurídicas consolidadas e a boa-fé dos atos administrativos entre o poder público e os cidadãos, prevendo regras de transição em orientações novas e a necessidade de considerar orientações gerias à época quando decisões administrativas revisarem atos anteriores, consagrando os princípios da proteção de confiança e irretroatividade de posicionamento judicial.



Com efeito, os princípios referidos devem prevalecer neste tempo em que o espírito da justiça se apoia em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Assim, a razoabilidade e a equidade são as medidas sempre preferíveis para se chegar a um acerto de uma solução jurídica.

Nesse sentido, voltando à vida funcional da servidora desta Corte de Contas, foi instituído pela Lei Estadual nº 15.122/05 o Plano de Cargo e Salários dos Servidores e, conforme dispõe o art. 17, feita a reclassificação dos cargos de seu pessoal.

*“Art.17- Para o posicionamento dos atuais servidores efetivos dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas de Goiás, nas carreiras instituídas por esta Lei, observa-ser-á o vencimento do cargo atualmente exercido.”*

O Plenário desta Corte de Contas, ao enfrentar representação promovida pelo Ministério Público, nos autos nº 201100047002867, decidiu no Acórdão nº 3947:

*“Realizado de acordo com o art. 17 da Lei nº 15.122/05, é razoável e proporcional o enquadramento dos servidores do Tribunal de Contas que tomou por base a remuneração então percebida, para atender ao disposto no art. 37, inc. II da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, que passou a exigir que a organização de pessoal fosse regida por meio de lei, uma vez que a matéria até então era regulada por meio de resolução.”*

*“A transformação das vantagens pessoais na parcela denominada de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada pelo PCS não tem o condão de alterar a natureza jurídica delas, qual seja, de vantagens permanentes, sob pena de afetar direitos adquiridos, vedado pela Constituição Federal, ainda mais quando sobre elas incidiu-se a contribuição previdenciária paga pelos servidores”.*



Até o julgamento de referido acórdão, alguns processos de servidores desta Corte restaram sobrestados. Após a decisão, ficou claro que é razoável e proporcional o enquadramento dos servidores desta Corte.

Esse é também o entendimento do TCU (Acórdão nº 2737/2010 - Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes), que deixou assentado que *"as contratações de pessoal, sem vínculo com a Administração Pública Federal, realizadas antes da Constituição de 1988, para os exercícios de empregos de confiança, com fulcro no art.2º e parágrafos do Decreto nº 77242/1976, ao abrigo da CLT, podem ser transformados em cargos efetivos, consoante permissivo do art.243, §1º, da Lei nº 8.112/1990"*.

Além disso, este tribunal apreciou casos semelhantes de servidores desta Corte, determinando os registros de suas aposentadorias por esses mesmos fundamentos, conforme decisão prolatada pela Segunda Câmara, da Relatoria da Conselheira Carla Cíntia Santillo, no Acórdão nº 294/2018, de 30 de janeiro de 2018 e Acórdão nº 3248, de 04 de julho de 2017, da mesma Relatora, nos autos nº 200900047000249, no qual houve manifestação da Auditoria pela legalidade da aposentadoria. Ao mesmo tempo, há precedente na Primeira Câmara, da Relatoria do Conselheiro Celmar Rech, no Acórdão nº 2012, de 31 de janeiro de 2017, nos autos nº 200900047000626.

Igualmente, destaca-se o Acórdão nº 1022/2018 (autos nº 2014000470000611), da Relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita, julgado em 15 de março de 2018, o qual informa que *"não obstante as alterações funcionais evidenciadas pelo histórico funcional, fato é que esta Corte tem repellido o entendimento de que haveria provimento derivado em casos que tais. E tal posicionamento, com a devida vênia, mostra-se consentâneo à melhor exegese, uma vez que, não raras vezes, os supostos enquadramentos e progressões não passam de simples modificação na nomenclatura empregada para identificar os cargos, os quais, via de regra, ou possuem os mesmos pré-requisitos de investidura e atribuições, ou implicam em simples*



*progressão dentro da mesma carreira. Tal entendimento se robustece quando se tem em conta a teoria do fato consumado, que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, recomenda a convalidação da situação funcional de todos quantos possuem vínculo com o Estado, tendo prestado efetivos serviços e contribuindo fielmente com a manutenção do regime próprio de previdência".*

Os ilustres Auditores Substitutos de Conselheiros, Dr. Humberto Lustosa (autos nº 201700047001840), Dr. Flavio Lúcio Rodrigues da Silva (autos nº 201600047000120), Dr. Marcos Antônio Borges (autos nº 201200047001595) e Dra. Heloísa Helena Antonacio Monteiro Godinho (autos nº 201200047000912), manifestaram-se conforme jurisprudência desta Corte de Contas, no tocante à validade dos enquadramentos ocorridos. Apontou-se, também, que a chamada VPNI e as demais gratificações incorporadas aos proventos de aposentadoria dos servidores obedeceram as disposições constitucionais e legais acerca da matéria.

Do mesmo modo nos autos nº 201700047001840 o Auditor Substituto de Conselheiro, Dr. Humberto Lustosa, ressaltou:

***“No que diz respeito ao Conselheiro Substituto, Dr. Cláudio André Abreu Costa, embora possua manifestações em que tenha se posicionado contrariamente às aposentadorias de servidores desta Corte de Contas, em 13/12/2017 (processos n.º 201200047000065 e 201500047000153) e em 27/2/2018 (processo n.º 201100047000583), há casos em que a manifestação de Sua Excelência é favorável.***

*Com efeito, nos casos que se seguem, o Nobre Conselheiro Substituto, calcado em jurisprudência do Pretório Excelso, rechaçou a tese apresentada pelo Ministério Público de Contas em relação aos provimentos derivados ocorridos até 1993, considerando, ao final, terem sido preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão de aposentadoria aos servidores interessados, verbis:*

***Conselheiro Substituto Cláudio André Abreu Costa. Processo n.º 201600047001496.***



“O Parquet alega necessidade de apreciação dos autos pela Controladoria Geral do Estado dos atos de pessoal. No entanto, a manifestação da CGE não é mais necessária, em razão da Lei nº 19.638/17, que revogou o art. 105 da LOTCE-GO. Ademais, esta Corte de Contas pacificou o entendimento de ser desnecessária a manifestação da Controladoria Geral do Estado, conforme tese acolhida pela 1ª Câmara no Acórdão nº 2194/2017, publicado no DEC de 4 de maio de 2017, razão pela qual não vislumbramos mácula. Além disso, destaca-se a fundamentação do Despacho nº 400/2017 do Conselheiro Celmar Rech sobre o parecer da CGE no processo nº 201500006028642: [...] 10. O ato de aposentadoria tem fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005. **Pela análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual pugnamos por seu registro. No tocante aos proventos de aposentadoria, observamos a regularidade do cálculo e da inclusão na folha de inativos.**

III - CONCLUSÃO

**Ante o exposto, este integrante do Corpo de Auditores manifesta-se no sentido de que seja registrado o ato de aposentadoria.”**

**Conselheiro Substituto Cláudio André Abreu Costa. Processo n.º 201600047000607.**

“O Parquet alega desconformidade com os parâmetros constitucionais do provimento derivado operado na vida funcional da servidora após 1988 e antes de 1993. Todavia, o STF possui entendimento pacificado que os provimentos derivados até a decisão de medida cautelar na ADI nº 837 são válidos. Além disso, esse tema também já foi matéria de exaustiva deliberação deste Gabinete, conforme se denota da Manifestação de Auditoria nº 532/2013 (processo nº 201100006009129), tese acolhida pela 1ª Câmara no Acórdão nº 1.431/2013, publicado no DEC de 14 de agosto de 2013, razão pela qual não vislumbramos mácula.

O ato de aposentadoria tem fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005. Pela análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual pugnamos por seu registro. No tocante aos



proventos de aposentadoria, observamos a regularidade do cálculo e da inclusão na folha de inativos.

III - CONCLUSÃO

**Ante o exposto, este integrante do Corpo de Auditores manifesta-se no sentido de que seja registrado o ato de aposentadoria.”**

Registram-se, também, outros julgados do TCE-GO que consideraram legais atos de concessão de aposentadoria, bem como da respectiva parcela de VPNI: Acórdão nº 582/Plenário de 23/09/2009; Acórdão 2457, Plenário de 08/07/2010; Acórdão nº 1072/ 2ª Câmara, de 07/04/2010; Acórdão nº 303/2ª Câmara, de 04/02/2010; Acórdão nº 549/2ª Câmara, de 04/03/2010; Acórdão nº 4462/2ª Câmara, 21/10/2010; Acórdão nº 5106/ 2ª Câmara, 02/12/2010; Acórdão nº 5274/2ª Câmara, 09/12/2010; Acórdão nº 5329/2ª Câmara, 15/12/2010; Acórdão nº 546/2ª Câmara, de 09/02/2011; Acórdão nº 1808/ 2ª Câmara, de 18/05/2011; Acórdão nº 1965/1ª Câmara, de 07/06/2011, Acórdão nº 2004/2ª Câmara; Acórdão nº 2542/2ª Câmara, de 10/08/2011; Acórdão nº 2543/2ª Câmara, de 10/08/2011.

Há pouco tempo, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 913/2019, de 25 de setembro de 2019, nos autos nº 20190004700000, que trata de aposentadoria de servidora desta Corte de Contas em caso similar ao relatado, entendeu:

*"Ao teor da excepcionalidade da matéria, esta Corte de Contas, no exercício de suas competências institucionais, tem entendido que os enquadramentos e reestruturações ocorridos na Administração Pública vão além da esfera de competência dos servidores, portanto, alheios à sua vontade. Nesse espírito e em homenagem à segurança jurídica, posicionou-se recentemente e à unanimidade pela legalidade de concessão de aposentadoria, sob a égide do artigo 17 da Lei nº 15.122/2005, no Processo nº 201100047000065 - Acórdão nº 2266/2019, Primeira Câmara, publicado no Diário Eletrônico de Contas de 29 de agosto de 2019 - sob relatoria da Conselheira Carla Santillo:*



*"À vista disso que, em processo análogo a este em que o servidor não detinha o nível de escolaridade exigido para o cargo, nos Autos do Processo nº 201100047000122, mediante o Acórdão nº 2849/2018, publicado no Diário Eletrônico de Contas datado de 10/10/2018, da Relatoria da Conselheira Carla Santillo, esta Corte considerou legal o ato de aposentadoria, determinando assim o seu registro, cujo precedente deve ser acolhido".*

***Assim, em respeito ao consolidado posicionamento do Controlador, considero ultrapassadas as questões relativas ao ingresso e reenquadramento da servidora, passando à análise da incorporação da gratificação de função/representação." (Grifo nosso)***

No tocante às gratificações e vantagens a serem incorporadas, a Lei nº 16.466, de 05 de janeiro de 2009, estabeleceu que algumas parcelas remuneratórias dos servidores deste Tribunal fossem englobadas em uma parcela denominada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos do acréscimo do art.16- F à Lei nº 15.122/2005, hoje transformadas em VDR.

Logo, as parcelas integrantes da VPNI já integravam o patrimônio jurídico em razão de direito adquirido, com fundamento em lei. Do mesmo modo, com relação à nova estrutura remuneratória para fins de cálculo da VPNI, esta Corte de Contas, no Acórdão 3947/2016, afastou as irregularidades apontadas no transcurso dos presentes autos.

No que se refere à possibilidade de incorporação de gratificação de função, é cediço que este Egrégio Tribunal já se pronunciou acerca da possibilidade de sua incorporação, nos termos do Acórdão nº 5058/2015, publicado no diário eletrônico nº 158, em 23 de outubro de 2014, tendo como relator o Conselheiro Kennedy Trindade.

Enfrentando esta questão, o Tribunal Pleno, sopesando os princípios da segurança jurídica, coisa julgada, boa fé e direito adquirido, considerou pela possibilidade de incorporação de gratificação por exercício de



função.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça assegura o direito à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria, desde que cumprido o lapso temporal em lei que autoriza a incorporação de dita vantagem, **independente da época em que se dê aposentadoria**. É pelo lapso de tempo previsto em lei que o servidor adquire o direito, não podendo ser suprimido por modificações ulteriores em respeito ao direito adquirido (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 2003/0117117-8, relatora Ministra Laurita Vaz).

À vista disso, no que concerne às alegações apontadas pelo Ministério Público e Auditoria, com base na Instrução Técnica e vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal, entendo que não merecem ser acolhidas.

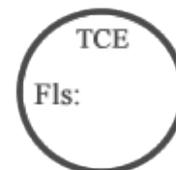
Neste contexto, presumindo-se a legalidade de toda documentação constante nos autos, verifico que a servidora contribuiu para o Regime Próprio de Previdência do Estado de Goiás, preencheu os requisitos dispostos no art.3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, cumprindo plenamente as exigências estatuídas em lei, não se vislumbrando óbice à sua concessão.

Por conseguinte, voto pela legalidade da aposentadoria, determinando seu registro.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2020.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

**Conselheiro**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 18/2020 - GCST**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201600047000047 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061731552141002771542481642781832232202561>